



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01490/05

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES** (Relator): Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01490/05/03, referente à Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jurandir Antônio Xavier (período de 01 de janeiro até 18 de julho de 2004) e do Senhor Ricardo José Mota Dubeux (período de 19 de julho até 31 de dezembro de 2004).

Após análise preliminar, a Auditoria constatou, como irregularidade no período sob a responsabilidade do Senhor Jurandir Antônio Xavier a aquisição de equipamentos e material permanente no montante de R\$101.580,76 para a CINEP.

No período de gestão do senhor Ricardo José Mota Dubeux o órgão técnico destacou as seguintes irregularidades:

1. aquisição de equipamentos e material permanente no valor de R\$ 147.348,00;
2. ausência de extratos bancários comprobatórios, somando R\$ 1.029.895,05;
3. utilização indevida de recursos do FAIN para realizar devolução de recursos para a FAC no valor de R\$ 1.200.000,00 referente a convênio de responsabilidade da CINEP.

Notificados, os interessados não apresentaram defesas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira observa que:

- a aquisição de bens para a CINEP desvirtua a finalidade do FAIN, pois, o fundo possui objetivos específicos, tendo inclusive sido objeto de recomendação desta Corte em Prestação de Contas já apreciada.
- a ausência de extratos macula a Prestação de Contas, comprometendo o princípio da transparência;
- é totalmente indevida a utilização de recursos do FAIN para fins de obrigação assumida pela CINEP.

Por fim opina a Procuradoria pela:

- 1) irregularidade das contas;
- 2) aplicação de multas aos gestores;
- 3) determinação à administração do FAIN para a adoção de medidas, visando a devolução do valor irregularmente subtraído;
- 4) recomendação à administração do FAIN, no sentido de observar decisão desta Corte;
- 5) transposição das informações relativas à devolução dos recursos devolvidos à FAC, ao processo que tem como objeto o exame do convênio entre a FAC e a CINEP

Após o pronunciamento do Ministério Público Especial, a Auditoria, em complemento de instrução, informou que tramita neste Tribunal processo referente ao convênio que foi realizado entre a FAC e a CINEP/FUNDESP, para financiar empréstimo à empresa Monte Alegre Têxtil, sendo os recursos utilizados de forma indevida. Todavia, os recursos foram devolvidos à FAC pelo FAIN e não pelo FUNDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC Nº 01490/05*

Após solicitação da Assessoria Técnica junto ao gabinete, o interessado enviou os extratos bancários, visando a dirimir a questão dos saldos não comprovados. Todavia, faltou o extrato referente ao mês de dezembro de 2004 da conta corrente de nº 700.3496-3 da agência 1188 do Banco Real, cujo saldo em 31 de dezembro de 2004, segundo a contabilidade do Fundo, seria de R\$ 986.876,10. O representante do interessado alegou dificuldade em conseguir o referido extrato junto ao Banco Real, que estaria se negando a fornecer-lhe o citado documento.

Foi feita solicitação àquele estabelecimento de crédito do documento em alusão, negando-se o Banco a atender o pedido, sob pena de sigilo bancário. Posteriormente, o pedido foi satisfeito.

Em pronunciamento às folhas 330/333 o órgão técnico concluiu que restaram como irregularidades a aquisição de equipamentos e material permanente para serem utilizados pela CINEP e a utilização indevida de recursos do FAIN na devolução de valores para a FAC, cuja responsabilidade seria da CINEP.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01490/05

### VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES** (Relator): Da análise dos autos evidencia-se que não é objetivo do FAIN a aquisição de bens para servir à CINEP, como já foi decidido por esta Corte em apreciação de processos de Prestações de Contas relativos a exercícios anteriores. O Relator entende que a falha pode ser sanada com a devolução dos valores ao Fundo pela CINEP, corrigindo o dano porventura ocorrido. Por outro lado, não houve descumprimento de decisão deste Tribunal por parte dos gestores responsáveis pelas contas do exercício sob análise, vez que a recomendação desta Corte sobre o assunto, foi feita ao responsável pelas contas relativas ao exercício de 1999. Além disso não se pôs em dúvida a efetiva aquisição dos bens

Vale informar que no exercício de 2005, através de Resolução própria, a diretoria da CINEP, considerando relatório da Auditoria desta Corte, determinou a migração do ativo imobiliário financiado pelo FAIN para a titularidade do Fundo.

Por tudo isso, a irregularidade pode ser relevada.

Havendo necessidade de apresentação do extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2004 da conta corrente de nº 700.3496-3 da agência 1188 do Banco Real, cujo saldo em 31 de dezembro de 2004, segundo a contabilidade do Fundo, seria de R\$ 986.876,10. O representante do interessado alegou dificuldade em conseguir o referido extrato junto ao Banco Real, que estaria se negando a fornecer-lhe o citado documento.

Foi feita solicitação àquele estabelecimento de crédito do documento em alusão, negando-se o Banco a atender o pedido, sob pena de sigilo bancário.

Esta Corte, por proposta do Relator, baixou Resolução, fixando prazo para que o Banco Real apresentasse o extrato bancário faltante, sob pena de multa. Só assim o Banco atendeu a determinação. É importante salientar que ao propor a exigência, com prazo determinado e sugestão de multa ao Banco recalcitrante, no caso de não atendimento, levou em conta o Relator, com apoio desta Corte, o fato de que não há sigilo bancário, em relação aos órgãos de controle externo, capaz de acobertar as contas e transações financeiras de qualquer órgão público. Por outro lado, o Banco a quem estiverem confiados os dinheiros públicos, se colocam, neste aspecto exclusivo, como jurisdicionados daqueles órgãos, obrigando-se a dar-lhes todas as informações relacionadas com os negócios contratados entre o estabelecimento e a entidade pública, bem assim com o que diz respeito à boa guarda dos recursos oficiais postos sob a sua custódia.

Não cabe ao FAIN devolver recursos à FAC em decorrência de irregularidades detectadas em convênio realizado entre a CINEP e aquela Fundação. Porém, como já se disse, os fatos e circunstâncias verificados no citado convênio estão sendo apurados em processo específico em tramitação nesta Corte.

Por todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jurandir Antônio Xavier (período de 01 de janeiro até 18 de julho de 2004); **b) julgue regulares** as contas apresentadas pelo Senhor Ricardo José Mota Dubeaux (período de 19 de julho até 31 de dezembro de 2004); **c) informe** às supracitadas autoridades que as decisões decorreram do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC Nº 01490/05*

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Jurandir Antônio Xavier

Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jurandir Antônio Xavier (período de 01 de janeiro até 18 de julho de 2004). Falhas detectadas não capazes de levar o julgamento irregular das contas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00188 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01490/05**, referente à Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jurandir Antônio Xavier (período de 01 de janeiro até 18 de julho de 2004); **b) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim fazem tendo em vista que, apesar de não ser objetivo do FAIN a aquisição de bens para servir à CINEP, como já foi decidido por esta Corte em apreciação de processos de Prestações de contas relativos a exercícios anteriores, no caso, não houve descumprimento de decisão deste Tribunal por parte do gestor acima nomeado, vez que a recomendação desta Corte sobre o assunto, foi feita ao responsável pelas contas relativas ao exercício de 1999. Por outro lado, não se pôs em dúvida a efetiva aquisição dos bens.

Não cabe ao FAIN, devolver recursos à FAC em decorrência de irregularidades detectadas em convênio realizado entre a CINEP e aquela Fundação, devendo os recursos ser repostos ao Fundo. Vale informar que as irregularidades ocorridas no citado convênio estão sendo apuradas em processo específico em tramitação nesta Corte.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01490/05

Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Ricardo José Mota Dubeaux (período de 19 de julho até 31 de dezembro de 2004). Falhas detectadas não capazes de levar ao julgamento irregular das contas

### ACÓRDÃO APL – TC – 00189 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01490/05**, referente à Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas apresentadas pelo Senhor Ricardo José Mota Dubeaux (período de 19 de julho até 31 de dezembro de 2004); **b) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim fazem tendo em vista que, apesar de não ser objetivo do FAIN a aquisição de bens para servir à CINEP, como já foi decidido por esta Corte em apreciação de processos de Prestações de contas relativos à exercícios anteriores, no caso, não houve descumprimento de decisão deste Tribunal por parte do gestor acima nomeado, vez que a recomendação desta Corte sobre o assunto, foi feita ao responsável pelas contas relativas ao exercício de 1999. Por outro lado, não se pôs em dúvida a efetiva aquisição dos bens. Por tais razões é relevada a falha.

Havendo necessidade de apresentação do extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2004 da conta corrente de nº 700.3496-3 da agência 1188 do Banco Real, cujo saldo em 31 de dezembro de 2004, segundo a contabilidade do Fundo, seria de R\$ 986.876,10, o interessado alegou dificuldade em conseguir o referido extrato junto ao Banco Real, que estaria se negando a fornecer-lhe o citado documento.

Foi feita solicitação, pelo Tribunal, àquele estabelecimento de crédito do documento em alusão, negando-se o Banco a atender o pedido, sob alegação de sigilo bancário.

Esta Corte, por proposta do Relator, baixou determinação, fixando prazo para que o Banco Real apresentasse o extrato bancário faltante, sob pena de multa. Só assim o Banco atendeu. É importante salientar que ao propor a exigência, com prazo determinado e sugestão de multa ao Banco recalcitrante, no caso de não atendimento, levou em conta o Relator, com apoio desta Corte, o fato de que não há sigilo bancário, em relação aos órgãos de controle externo, capaz de acobertar as contas e transações financeiras de qualquer órgão público. Por outro lado, o Banco a quem estiverem confiados os dinheiros públicos, se colocam, neste aspecto exclusivo, como jurisdicionados daqueles órgãos, obrigando-se a dar-lhes todas as informações relacionadas com os negócios contratados entre o estabelecimento e a entidade pública, bem assim com o que diz respeito à boa guarda dos recursos oficiais postos sob a sua custódia.

Não cabe ao FAIN devolver recursos à FAC em decorrência de irregularidades detectadas em convênio realizado entre a CINEP e aquela Fundação. Porém, como já se disse, os fatos e circunstâncias verificados no citado convênio estão sendo apurados em processo específico em tramitação nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC Nº 01490/05*

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de março de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**